



PARECER JURÍDICO Nº. 004/2010

PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM – CATEGORIAS
– ENFERMEIRO PADRÃO - INEXISTENCIA.

Trata-se de consulta formulada a este Departamento Jurídico por enfermeiras, através de Advogado que as patrocina, tendo por objetivo obter esclarecimentos acerca da existência da figura “Enfermeira Padrão”, bem como o exercício de suas atribuições em PSF.

É o relatório.

Primariamente, cumpre ressaltar que o exercício da enfermagem fora regulamentado na Lei Federal nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, que estabeleceu as profissões que estão inseridas na enfermagem, ou seja, as categorias profissionais englobadas, e ainda estabeleceu as atribuições de cada um desses profissionais.

A norma legal acima mencionada classificou os profissionais de enfermagem em 04 categorias, quais sejam: enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras, conforme se pode desprender dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 6º - São enfermeiros:

I - o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea "d" do Art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º - São técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º - São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º - São Parteiras:

I - a titular de certificado previsto no Art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei, como certificado de Parteira.

Em análise dos dispositivos transcritos verifica-se que não há qualquer referência à nomenclatura do Enfermeiro Padrão, nem sequer atribuições diferenciadas para o suposto profissional. Existe sim, o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS
Autarquia Federal Criada pela Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra - Suíça



Enfermeiro, que é aquele profissional de nível superior, diferenciado dos demais em razão do grau de escolaridade.

Todavia, há de se reconhecer que, rotineiramente e de forma completamente equivocada, os pacientes das unidades de saúde denominavam, e ainda o fazem, de “enfermeiro padrão” o profissional da enfermagem com nível superior. Neste caso, e somente neste, pode-se aceitar o uso da referida terminologia, pois, como se sabe, o nível cultural em alguns lugares é pouco elevado, não permitindo portanto a distinção entre as categorias estabelecidas na lei. Assim, estas pessoas chamam a todos que fazem parte da equipe de enfermagem de enfermeiros, distinguindo o chefe denominando-o “enfermeiro padrão”.

Conclusão.

Diante do exposto, e norteados pelo ordenamento jurídico em vigência, principalmente na lei do exercício profissional da enfermagem, entendemos **não existir a figura do “enfermeiro padrão”**, assim, o profissional com nível superior que atua na equipe de enfermagem em PSF deve ser considerado Enfermeiro de PSF.

É o parecer.

Maceió, 28 de janeiro de 2011.

Elizandra Cardoso Candiotti Benjoi

Advogada COREN/AL

OAB/AL 6.687